



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO Nº

23

DESPACHO

CM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 26 JUN 2018 de _____

Presidente

EMENTA: SUSPENDE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS EXPRESSÕES: "DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA OBRA" E "IMAGENS DE VÁRIAS ETAPAS", DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 12.754, DE 25 DE MAIO DE 2011, EM RAZÃO DE TER SIDO JULGADA, PARCIALMENTE PROCEDENTE, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

APRESENTAMOS À CONSIDERAÇÃO DA CASA O SEGUINTE:

ARTIGO 1º - Ficam suspensas, *por inconstitucionalidade*, as expressões: "*descrição pormenorizada da obra*" e "*imagens de várias etapas*" constante no artigo 3º, da Lei nº 12.574, de 25 de maio de 2011, nos termos da decisão definitiva do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou, parcialmente procedente, Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do acórdão nº 2018.0000218871, exarado nos autos nº 2141951-55.2017.8.26.0000, em virtude do contido no ofício nº 1428-A/2018-sdl, firmado pelo Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018.


ORLANDO PESOTI
1º Vice-Presidente


LINCOLN FERNANDES
1º Secretário


IGOR OLIVEIRA
Presidente


ALESSANDRO MARACA
2º Vice-Presidente


FABIANO GUIMARÃES
2º Secretário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000218871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2141951-55.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, MOACIR PERES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA e ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ **julgando a ação procedente em parte**; E GERALDO WOHLERS, FERREIRA RODRIGUES, MÁRCIO BARTOLI, RENATO SARTORELLI, BORELLI THOMAZ e RICARDO ANAFE **julgando a ação improcedente**.

São Paulo, 14 de março de 2018

ALEX ZILENOVSKI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 21.063

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2141951-55.2017.8.26.0000

REQUERENTE: Prefeito do Município de Ribeirão Preto

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

COMARCA: Ribeirão Preto

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.574/2011 que dispõe sobre publicidade pertinente ao andamento das execuções das obras públicas no Município de Ribeirão Preto. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Ação improcedente.

1. *Tocante ao vício formal da gênese legal, afere-se inobservância de regra de competência legislativa, ou da não observância do devido processo legislativo, tal como a incompetência de determinado ente para tratar de tema específico. Nesta, podem ocorrer tanto vícios formais subjetivos - que digam respeito à pessoa que tenha a competência para legislar determinada matéria -, como também, vícios formais objetivos, consubstanciados no próprio processo legislativo, hipóteses não observadas no caso em apreço.*
2. *A espécie normativa em comento, não encerra ofensa a dispositivos da Constituição Estadual. Em verdade, a lei municipal visa tutelar o acesso à informação e a moralidade da Administração Pública..*
3. *Vem da doutrina tradicional que são de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

4. *A questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, tratamento que prestigia as competências dos senhores vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis.*
5. *Com o decidido, a Colenda Corte Suprema forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.*
6. *A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado "Tema" com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 – Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".*
7. *Vislumbra-se que na visão do C. STF – estampada no Tema 917 - (tocante à expressão "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata ... da atribuição de seus órgãos ...") é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais.*
8. *À luz do presente feito, parece correto compreender que a criação de ato normativo que busque dar concretude aos princípios da publicidade dos atos da Administração e da transparência, objeto da disposição legislativa ora vergastada, não tem a dimensão de caracterizar inserção em matéria dispositiva da "atribuição de Órgão da Administração Municipal" (privativa do Chefe do Poder Executivo), mas significa apenas providência normatizada tendente ao aprimoramento do bom funcionamento dos serviços públicos naquele município.*
9. *Se no caso paradigmático ensejador da Repercussão Geral o Ministro Relator ponderou que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição, há que se permitir a ponderação - por inegável semelhança - que no tocante à lei ora vergastada, também estamos diante de tutela de direito fundamental à transparência dos serviços públicos e do acesso à informação.

10. A lei vergastada, também, presta inegável homenagem ao princípio da moralidade (da Administração Pública), insculpido nos textos constitucionais, cumprindo ponderar que ao criar mecanismos de controle e fiscalização sobre o Poder Executivo Municipal, o Legislativo está exercendo uma de suas mais relevantes funções institucionais.

Esta, aliás, a leitura do art. 20, inc. X, da Constituição do Estado de São Paulo :

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

(...)

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

Neste passo, a lição de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco¹ :

É típico do regime republicano que o povo, titular da soberania, busque saber como os seus mandatários gerem a riqueza do País. Essa fiscalização se faz também pelos seus representantes eleitos, integrantes do parlamento. Cabe ao Congresso Nacional, à guisa de controle externo, "a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas" (art. 70 da CF).

(...)

O parlamento, além disso, deve conhecer a realidade do País, a que lhe cabe conferir conformação jurídica. O Congresso Nacional, por isso, também investiga fatos, perscruta como as leis que edita estão sendo aplicadas e busca assenhorar-se do que acontece na área da sua competência. Faz tudo isso com vistas a desempenhar, com maior precisão, as suas funções deliberativas.

11. Tornando o serviço em comento mais eficaz, o Município em tela presta homenagem a princípio de envergadura constitucional, eis que segundo Hely Lopes Meirelles: "[o] princípio da eficiência

¹ Curso de direito constitucional - Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. — 12. ed. rev. e atual. — São Paulo : Saraiva, 2017, Cap.9, I, 3.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

exige que uma atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."

12. Afere-se que a Lei nº 12.574, de 25/05/2011, ora impugnada, silencia quanto à fonte de receita para sua implementação. Não obstante, não se vislumbra do texto qualquer criação de despesas à municipalidade, de modo que o silêncio da norma não se traduz em vício de constitucionalidade.
13. No entanto, a douta maioria, acolhendo voto divergente do eminente Desembargador João Negrini Filho reconheceu a parcial inconstitucionalidade da lei impugnada para afastar as expressões "*descrição pormenorizada da obra*" e "*imagens de várias etapas*" do artigo 3º da Lei nº 12.574/2011, do Município de Ribeirão Preto, por acarretar certa interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo.

Vistos

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, visando à retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 12.574, de 25 de maio de 2011, de iniciativa parlamentar, que ***dispõe sobre publicidade pertinente ao andamento das execuções das obras públicas no município de Ribeirão Preto e dá outras providências.***

Aduz o autor que a norma atacada apresenta vício de iniciativa, em desrespeito ao princípio da separação dos poderes, com invasão das atribuições do Poder Executivo de planejar, regulamentar e gerenciar os serviços e programas públicos municipais.

Sustenta o requerente competir à Câmara Municipal legislar de modo genérico e abstrato, e não concreto e especificamente sobre determinada questão ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

matéria, a fim de colaborar com a Administração, e não de coagir o Poder Público à prática de ato específico. Isso porque, segundo o autor, o Poder Executivo ***reúne as condições necessárias para avaliar a possibilidade, a conveniência e a oportunidade para exercer o poder regulamentar que lhe é afeto, disciplinando a execução de serviços e programas públicos.***

No caso em análise, a Câmara Municipal pretendeu subordinar o Chefe do Executivo às suas determinações, mediante lei.

Aduz que a lei em comento estabelece política pública e institui obrigações à Administração Pública, que é tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da Administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo.

Alega, portanto, estar-se diante de afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea a, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Aponta, ainda, faltar à Lei nº 12.574/2011 a indicação dos recursos orçamentários necessários para sua consecução, contrariamente ao que dispõem o artigo 25, da Constituição Estadual, e seu artigo 176, inciso I, o qual não autoriza o início de programas, projetos e atividades sem previsão no orçamento anual do Município.

Postulou o deferimento de liminar para suspensão da eficácia da lei em comento. No mérito, pugna pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.574, de 25 de maio de 2011, por ofensa aos artigos 5º, 24, 47, II, XIV e XIX, "a", aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144, e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo (fls. 01/09).

A liminar foi indeferida conforme despacho da lavra do d. Desembargador Tristão Ribeiro (fls. 31/33).

O Presidente da Câmara Municipal foi devidamente notificado (fls. 39) e aduziu que a lei impugnada tem por objetivo determinar que o município de Ribeirão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Preto e, mais propriamente, a Administração Pública, dê cumprimento ao artigo 37, da Constituição Federal, no que diz respeito à publicidade de seus atos.

Em linhas gerais, busca tonar pública, através da internet as obras encetadas pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, de modo que a população possa por meio deste mecanismo eletrônico fiscalizar o cronograma de realização das obras públicas; bem como, a aplicação do dinheiro público.

Aduz, ainda, que a lei em comento não usurpa, invade, ou, quebra a harmonia e independência a Constituição Federal e, tampouco a Constituição do Estado de São Paulo.

Afirmou, ainda, que a Lei Municipal nº 12.574/2011 busca ampliar a transparência consagrada no artigo 37, da Constituição Federal e possibilitar a toda sociedade o acompanhamento das várias etapas das obras públicas.

Por fim, requereu o julgamento improcedente da presente ação, com o conseguinte reconhecimento da constitucionalidade da Lei Municipal nº 12.574/2011 (fls. 41/47).

A d. Procuradoria Geral do Estado foi citada (fls. 38), no entanto, o prazo para manifestar-se transcorreu *in albis* (fls. 75).

Por sua vez, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela parcial procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade apenas das expressões "*descrição pormenorizada da obra*" e "*imagens de várias etapas*" constantes do artigo 3º, da Lei 12.574, de 25 de maio de 2011, do Município de Ribeirão Preto, por ofensa ao princípio da razoabilidade (fls. 78/93).

É o relatório.

A presente ação deve ser julgada improcedente.

A lei acoimada de inconstitucionalidade foi redigida da seguinte forma:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

"LEI Nº 12.574, DE 25/05/2011.

*DISPÕE SOBRE PUBLICIDADE PERTINENTE AO
 ANDAMENTO DAS EXECUÇÕES DAS OBRAS PÚBLICAS NO
 MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em sessão ordinária realizada no dia 24/05/2011, o veto total ao projeto de Lei Nº 450/11, e eu, Nicanor Lopes, Presidente, nos termos do Artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre publicidade do andamento das execuções das obras públicas nas quais a municipalidade é parte interessada, nos termos e disposições da presente lei.

§ 1º A publicidade de que trata o caput deste artigo efetivar-se-á por intermédio do site oficial da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto já existente.

§ 2º Para efeitos desta lei, entendem-se como execuções de obras toda ação resultante de construção, reforma, ampliação, novação e/ou adaptação de próprios municipais ou não, onde a municipalidade de alguma forma participe financeiramente ou por meios de convênios firmados entre os demais entes da Federação, Estados ou União; ou ainda, por parceria ou convênio firmado com a iniciativa privada.

Art. 2º O andamento das execuções das obras públicas ficará à disposição no site oficial do Município e será atualizado mensalmente, com as informações necessárias de modo a satisfazer o objetivo desta lei.

Art. 3º Para o cumprimento do artigo 37 da Constituição Federal, o site oficial do município será abastecido com as informações referentes à descrição pormenorizada da obra; endereço do local físico onde está



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sendo realizada a obra; individualização por secretaria, autarquias e fundações; data do início e término da obra; fonte financiadora da obra; imagens de várias etapas e outras informações relevantes.

Parágrafo Único - A obtenção das informações referentes às execuções de obras públicas será liberado para qualquer pessoa, visando o cumprimento do interesse público.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NICANOR LOPES
 Presidente"

De acordo com J. J. Canotilho: "[a] constitucionalística mais recente salienta que o princípio da separação transporta duas dimensões complementares: (1) a separação como «divisão», «controlo» e «limite» do poder —dimensão negativa; (2) a separação como constitucionalização, ordenação e organização do poder do Estado tendente a decisões funcionalmente eficazes e materialmente justas. O princípio da separação como forma e meio de limite do poder (separação de poderes e balanço de poderes) assegura uma medida jurídica ao poder do Estado (K. HESSE alude aqui a «Mässigung der Staatsmacht») e, consequentemente, serve para garantir e proteger a esfera jurídico-subjectiva dos indivíduos. O princípio da separação como princípio positivo assegura uma justa e adequada ordenação de funções do Estado e, consequentemente, intervém como esquema relacional de competências, tarefas, funções e responsabilidades dos órgãos do Estado. Nesta perspectiva, separação ou divisão de poderes significa responsabilidade pelo exercício de um poder²".

Noutro giro, Hely Lopes Meirelles ensina acerca da natureza jurídica e função do Poder Legislativo Municipal, em especial da Câmara de Vereadores: "[a] função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os

² Gomes Canotilho, José Joaquim. Direito Constitucional. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993, pag. 365.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24 e 25). **Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos ramos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho etc.), sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30, da CF. Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar “sobre assuntos de interesse local” bem como a de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores³.***

A par dos ensinamentos de Canotilho e Hely Lopes Meirelles, observa-se que, no caso em apreço, não houve, de fato, norma que ofendesse o princípio da separação dos poderes, ou, usurpação das regras de competência do Prefeito Municipal, porquanto a matéria tratada na lei em comento (mera publicidade pertinente ao andamento das execuções das obras públicas municipais), de interesse local, está incluída na competência da Câmara Municipal.

Com vistas à teoria da separação dos poderes, idealizada por Montesquieu, e ao artigo 2º, da Constituição da República lembremos que “[s]ão *Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

Tais Poderes, dentro da organização político-administrativa do Estado, exercem funções típicas e atípicas, sendo certo que ao Poder Executivo (Federal) cabe, no exercício de suas funções típicas, a prática dos atos de chefia de Estado, chefia de governo e atos de administração.

Já no que concerne às funções atípicas, estas são exercidas excepcionalmente e devem ser interpretadas restritivamente. Dentre essas

³ Meirelles, Hely Lopes. *Direito Municipal brasileiro*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, pag. 645/646.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

funções atípicas do Poder Executivo está a função legislativa.

E o artigo 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, aplicável aos Municípios com esteio no artigo 144, do mesmo diploma e no artigo 29, da Constituição Federal, preceitua que **são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo:**

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Note-se que o objeto da norma impugnada não consta do rol supracitado, não se vislumbrando o alegado vício formal de iniciativa, observada a regra da simetria.

No mais, lembremos que a Constituição define o processo formal de elaboração das leis que deve ser estritamente seguido para que tenham validade, bem como a observância de limites materiais no conteúdo ali inserido. É o que se chama de parâmetros formal e material.

Tocante ao vício formal da gênese legal, também conhecida como inconstitucionalidade nomodinâmica, afere-se inobservância de regra de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

competência legislativa, ou da não observância do devido processo legislativo, tal como a incompetência de determinado ente para tratar de tema específico. Nesta, podem ocorrer tanto vícios formais subjetivos – que digam respeito à pessoa que tenha a competência para legislar determinada matéria –, como também, vícios formais objetivos, consubstanciados no próprio processo legislativo.

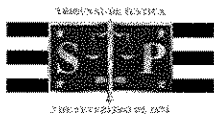
Neste passo a lição de André Ramos Tavares⁴:

é possível afirmar que quase sempre a inconstitucionalidade material é uma questão puramente de Direito, porque se cinge estritamente à análise jurídica da compatibilidade entre conteúdos normativos. Já a inconstitucionalidade formal poderá requerer a análise de circunstâncias fáticas, porque só assim poder-se-á aferir o atendimento ou não do comando constitucional. Aqui haverá a típica função judicial de subsunção dos fatos à norma, de que fala CARL SCHMITT. Evidentemente que em certos casos a própria lei ou ato normativo carregará “sinais” de inconstitucionalidade formal, como ocorre quando um órgão legislativo de uma entidade federativa invade seara própria de outra esfera federativa.

Ainda é possível fazer outra ligação, embora do mesmo ângulo acima apresentado, no sentido de corresponder a inconstitucionalidade material a uma questão de nomoestática, enquanto a inconstitucionalidade formal se refere a uma problemática de nomodinâmica. Relembrando os conceitos, enquanto no primeiro caso há uma avaliação de normas entre si, no segundo caso, a inconstitucionalidade decorre da incompatibilidade entre um processo (real) de produção jurídica e um conteúdo (normativo) que regula o processo.

No caso em testilha, não restou demonstrada a violação do princípio

⁴ Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p.231/232



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

constitucional da separação dos Poderes, tampouco aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada não constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo.

Em tempo, não se olvida a existência de jurisprudência deste C. Órgão Especial no sentido de declarar a inconstitucionalidade de normas municipais com objeto semelhante ao ora tratado.

Vem da doutrina tradicional e respeitada o ensinamento da iniciativa legislativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

regimental⁵.”

Entrementes, a questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou em **recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, tratamento que prestigia as competências dos senhores vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis.**

Com o decidido, a Colenda Corte Suprema forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado Tema com propositura clara e abrangente. Trata-se do **TEMA 917 – Repercussão geral (Paradigma ARE 878911)** que recebeu a seguinte redação:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. *Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.* 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016,

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.620



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217
 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Afere-se, pois da assertiva constante do Tema 917 – Repercussão Geral, - que expõe o entendimento imperante na Corte Suprema acerca da questão atinente aos limites da competência legislativa dos membros do Legislativo Municipal, que tais limitações hão de ser compreendidas dentro da certa lógica pela qual **a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo**, portanto, a ele privativos, quais sejam, *a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.*

Extraímos da lição de Hely Lopes Meirelles que os **órgãos públicos são centros de competência, aptos à realização das funções do Estado⁶**.

Tratando dos “órgãos da Administração Pública”, leciona o saudoso doutrinador paulista que⁷:

A “criação e extinção” de “órgãos da administração pública” dependem de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”), observadas as alíneas “a” e “b” do art. 84, VI, que lhe permite, privativamente, “dispor, mediante decreto, sobre” a “organização e funcionamento” da administração, “quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”, e sobre a “extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos” - note-se: quando vagos).

Os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não têm personalidade jurídica

⁶ Direito administrativo brasileiro. Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 79

⁷ obra cit. p. 72 e s.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes, mas na área de suas atribuições e nos limites de sua competência funcional expressam a vontade da entidade a que pertencem e a vinculam por seus atos, manifestados através de seus agentes (pessoas físicas). Como partes das entidades que integram, os órgãos são meros instrumentos de ação dessas pessoas jurídicas, preordenados ao desempenho das funções que lhes forem atribuídas pelas normas de sua constituição e funcionamento. Para a eficiente realização de suas funções cada órgão é investido de determinada competência, redistribuída entre seus cargos, com a correspondente parcela de poder necessária ao exercício funcional de seus agentes. (g.n.)

Posto isto, resta claro que a expressão “**atribuição de seus órgãos**” contida no Tema 917 [*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)*] tem o sentido de **preordenação de funções atribuídas pelas normas de constituição e funcionamento aos órgãos da Administração, estes compreendidos como centros de competência, aptos à realização das funções do Estado.**

Cumpre lembrar que para a eficiente realização de suas funções cada órgão é investido de determinada competência, redistribuída entre seus cargos, com a correspondente parcela de poder necessária ao exercício funcional de seus agentes.

Vislumbra-se, claramente, que a visão do C. STF - tocante à expressão “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata ... da atribuição de seus órgãos ...*” - estampada no Tema 917 - **é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O TEMA 917 – Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) adveio de julgamento de Recurso Extraordinário com agravo em Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual acerca da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, *objetivando a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias* (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

A lei então analisada tinha a seguinte redação:

Art. 1º. *Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.*

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. *Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.*

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. *As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.*

Art. 4º. *Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.*

No voto condutor, o E. Ministro Gilmar Mendes, Relator do ARE 878.911 RG/RJ ponderou que:

(...)

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

(...)

Neste passo, à luz do presente feito, parece correto compreender que mera “publicidade pertinente ao andamento das execuções das obras públicas no município de Ribeirão Preto”, objeto da disposição legislativa ora vergastada, **não tem a dimensão de caracterizar inserção em matéria dispositiva da “atribuição de Órgão da Administração Municipal” (privativa do Chefe do Poder Executivo), mas significa apenas singela providência normatizada tendente ao aprimoramento do bom funcionamento dos serviços públicos.**

Aliás, se no caso paradigmático ensejador da Repercussão Geral o Ministro Relator ponderou que *a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição*, há que se permitir a ponderação - por inegável semelhança - que no tocante à lei ora vergastada, **também estamos diante de tutela de direito fundamental imposto ao Poder Público nos termos dos artigos arts. 5º, inciso XXXIII e 37, caput, ambos da Constituição Federal e artigo 111, da Constituição do Estado de São Paulo⁸ : direito de acesso à informação e direito à publicidade dos atos da Administração Pública.**

⁸ Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A lei vergastada, também, presta inegável homenagem ao princípio da moralidade (da Administração Pública) , insculpido nos textos constitucionais, cumprindo ponderar que ao criar mecanismos de controle e fiscalização sobre o Poder Executivo Municipal, o Legislativo está exercendo uma de suas mais relevantes funções institucionais.

Esta, aliás, a leitura do art. 20, inc. X, da Constituição do Estado de São Paulo :

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

(...)

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

Neste passo, a lição de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco⁹:

É típico do regime republicano que o povo, titular da soberania, busque saber como os seus mandatários gerem a riqueza do País. Essa fiscalização se faz também pelos seus representantes eleitos, integrantes do parlamento. Cabe ao Congresso Nacional, à guisa de controle externo, “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas” (art. 70 da CF).

(...)

⁹ Curso de direito constitucional - Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. –12. ed. rev. e atual. –São Paulo : Saraiva, 2017, Cap.9, I, 3.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O parlamento, além disso, deve conhecer a realidade do País, a que lhe cabe conferir conformação jurídica. O Congresso Nacional, por isso, também investiga fatos, perscruta como as leis que edita estão sendo aplicadas e busca assenhorar-se do que acontece na área da sua competência. Faz tudo isso com vistas a desempenhar, com maior precisão, as suas funções deliberativas.

A lei em tela prevê em seu art. 1º que “dispõe sobre a publicidade do andamento das execuções das obras públicas nas quais a municipalidade é parte interessada, nos termos e disposições da presente lei” e em seu parágrafo único “a publicidade de que trata o caput deste artigo efetivar-se-á por intermédio do site oficial da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto já existente” e art. 3º - Parágrafo Único – “A obtenção das informações referentes às execuções de obras públicas será liberado para qualquer pessoa, visando o cumprimento do interesse público”.

Ao dar publicidade e transparência ao andamento das obras públicas locais, o Município em tela presta homenagem a princípio de envergadura constitucional, eis que segundo Hely Lopes Meirelles: “[o] **princípio da eficiência exige que uma atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros**¹⁰.”

Em verdade, a norma contestada, em última análise, busca **dar concretude ao direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal), e também aos princípios da transparência e da eficiência**, concretizando exercício de função institucional do Poder Legislativo, qual seja, a fiscalização e o controle das atividades do Poder Executivo, zelando pela

¹⁰ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pag. 96.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

observância do princípio constitucional da moralidade, insculpido nos arts. 37 da Carta Magna e art. 111 da Constituição Paulista.

Ademais, a municipalidade não demonstrou, concretamente, incremento significativo nas despesas ou nas suas atribuições com o implemento das referidas providências.

E, por outro lado, conforme consta da própria Lei nº 12.754/2011, o Município possui site na rede mundial de computadores, de modo que a mera divulgação do andamento das execuções das obras públicas, ao que tudo indica, não irá onerar os cofres nem sobrecarregar os meios municipais disponíveis.

Merece lembrança o lúcido parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça: “[t]ampouco é admissível a arguição de ofensa ao artigo 25 e artigo 176, I da Constituição Estadual. A lei local não criou encargo novo para a Administração Pública municipal porque a divulgação oficial de informações, para além da publicação dos atos da Administração no órgão oficial, já existe; objetiva-se apenas, com a lei impugnada, prescrever conteúdo suficiente da publicidade governamental. Ademais, o exame dessa matéria demandaria análise de fato, que desborda dos estreitos limites desta via” (fls. 91).

Assim também a jurisprudência deste C. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.335, DE 02 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE ‘DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO COMPULSÓRIA, POR PARTE DA PREFEITURA DE SOROCABA, DOS CASOS DE DENGUE REGISTRADOS NO MUNICÍPIO, DESTACADOS POR REGIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’ - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE LOCAL RELACIONADAS À SAÚDE PÚBLICA - TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA PUBLICIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO RECONHECIMENTO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ARTIGOS 24, § 2º, E 47, AMBOS DA CARTA BANDEIRANTE QUE NÃO ADMITEM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - OFENSA, ADEMAIS, AO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE”. “Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

interpretadas restritivamente". **"As proposições legislativas concernentes à divulgação de dados de interesse local na página oficial da Prefeitura na internet, para conhecimento da comunidade, não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, tratando-se, na verdade, de norma relacionada ao direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior, além de conferir efetividade ao princípio da publicidade consagrado no artigo 111 da Constituição Paulista".** "A ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual".

(TJSP, ADI nº 2157585-28.2016.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, Órgão Especial, julgamento: 30/11/2016).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral."

(TJSP, ADI nº 2075689-60.2016.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro, Órgão Especial, julgamento: 21/09/2016).

Cumpra ressaltar, ainda, que ao tratar, em âmbito municipal, sobre a matéria, a edilidade do Município de Ribeirão Preto apenas deu concretude a direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, adequando a temática à realidade local : acesso à informação (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal), e também aos princípios da transparência e da eficiência (art. 111 da Constituição Estadual), zelando pelo princípio da moralidade da Administração Pública (art. 37 da C.F. e 111 da C.E.).

Isso porque, a transparência da gestão pública e a publicidade dos atos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

da Administração são princípios constitucionais de aplicação direta aos Municípios, a teor do artigo 37, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

Ademais, o conteúdo da lei impugnada não constitui questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação de poderes (artigos 5º, 24, 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, 144 e 176, I, todos da Constituição Bandeirante).

A espécie normativa em comento, não encerra ofensa a dispositivos da Constituição Estadual, conforme alegado. Em verdade, como já ponderado, a lei municipal visa dar concretude aos princípios da transparência, do acesso à informação e da publicidade dos atos da Administração Pública.

Não é demais, lembrar que o acesso à informação é um direito fundamental insculpido no artigo 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna e está regulado na Lei Federal nº 12.527/2011 que preceitua:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – divulgação da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (...)

Demais, forçoso concluir que na Administração Pública, a transparência e a divulgação de informações de interesse são a regra, enquanto que o sigilo é a exceção.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela parcial procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade apenas das expressões “*descrição pormenorizada da obra*” e “*imagens de várias etapas*” constantes do artigo 3º, da Lei 12.574, de 25 de maio de 2011, do Município de Ribeirão Preto, por ofensa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ao princípio da razoabilidade (fls. 78/93).

Entrementes, com a devida vênia, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade também nestas expressões, pois não alcanço qualquer falta de razoabilidade na plena e transparente divulgação das informações de interesse público tratadas na lei ora vergastada.

A plena observância da transparência, do acesso à informação e da publicidade dos atos da Administração Pública é de interesse geral, da população e do próprio Município e é preceito de observância obrigatória pelas Constituições Federal e Estadual.

Nessa toada, imperioso destacar que a Lei nº 12.574/2011 não fere o pacto federativo constitucional nem invade seara privativa do Executivo, tampouco o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e artigos 5º, 24, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", 144 e 176, I, todos da Constituição Estadual.

Por fim, o Prefeito Municipal aponta, ainda, faltar à Lei nº 12.574/2011 a indicação dos recursos orçamentários necessários para sua consecução, contrariamente ao que dispõem o artigo 25, da Constituição Estadual, e seu artigo 176, inciso I, o qual não autoriza o início de programas, projetos e atividades sem previsão no orçamento anual do Município.

Afere-se que a Lei nº 12.574, de 25/05/2011, ora impugnada, silencia quanto à fonte de receita para sua implementação.

Não obstante, não se vislumbra do texto qualquer criação de despesas à municipalidade, de modo que o silêncio da norma não se traduz em vício de constitucionalidade.

Aliás, se assim não fosse, é entendimento deste Colendo Órgão Especial que a falta de previsão de dotação orçamentária específica não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

acomodação das novas despesas, ou mesmo a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente.

Assim, pelo meu voto, julgava improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

No entanto, a douta maioria, acolhendo voto divergente do eminente Desembargador João Negrini Filho reconheceu a parcial inconstitucionalidade da lei impugnada para afastar as expressões “*descrição pormenorizada da obra*” e “*imagens de várias etapas*” do artigo 3º da Lei nº 12.574/2011, do Município de Ribeirão Preto, por acarretar certa interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo.

Ante o exposto, por maioria de votos, **JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo-se a inconstitucionalidade das expressões “*descrição pormenorizada da obra*” e “*imagens de várias etapas*”, do artigo 3º, da Lei nº 12.574, de 25 de maio de 2011, do Município de Ribeirão Preto.

ALEX ZILENOVSKI

Relator